



As **Comunidades Indígenas das aldeias Pyau, Itakupe, Yvy Porã, Itaendy, Itawera, Ytu**, que compõem a **Terra Indígena Jaraguá**, articuladas na **Comissão Guarani Yvyrupa (CGY)**, organização indígena autônoma, representante do povo guarani no Sul e do Sudeste do país, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o número 21.860.239/0001-01, correio eletrônico [assessoriajuridica@yvyrupa.org.br](mailto:assessoriajuridica@yvyrupa.org.br), vêm, respeitosamente, através deste, expor e propor o que segue.

De início, cabe lembrar que no dia 29 de maio de 2015, o Ministério da Justiça publicou Portaria de nº 581, no Diário Oficial da União, declarando a **tradicionalidade da terra indígena Jaraguá, com dimensão de 532 hectares**, situada no município de São Paulo, em observância ao texto constitucional do artigo 231, o qual determina ser **“reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam**, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.

No mesmo sentido da garantia constitucional de respeito e reconhecimento às especificidades culturais e sociopolíticas dos povos indígenas, cumpre afirmar que as comunidades guarani da Terra Indígena Jaraguá têm garantido o **direito à consulta, livre, prévia e informada, nos termos da Convenção 169 da OIT**, a qual foi ratificada em 2002, através do Decreto Legislativo n. 143/2002, entrando em vigor em 2003 no Brasil, tendo sido promulgada pelo Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004, e que atualmente tem sua vigência no Brasil assegurada pelo Decreto no 10.088 de 05 de novembro de 2019.

A Convenção n. 169 da OIT dispõe que o direito de consulta prévia deve ser observado para **todo e qualquer ato legislativo e/ou administrativo que venha a afetar os povos e comunidades tradicionais e seus territórios**, ou seja, o direito à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado deve ser considerado **tanto no processo legislativo quanto na construção e implementação de políticas públicas e de projetos de grande escala de exploração econômica e de infraestrutura**. Determina o **artigo 6º** da convenção que os povos devem ser consultados mediante **procedimentos apropriados** através de suas instituições representativas, e que a consulta há de ser **livre, informada e feita de boa-fé, além de as formalidades guardarem respeito às instituições internas de cada povo**.

Inclusive, é plenamente sabido na doutrina jurídica, na jurisprudência dos tribunais deste país e da corte interamericana de direitos humanos, que há necessidade de cuidado especial com a forma como que se procede a consulta. Quer dizer, não haverá consulta prévia, livre, informada e de

boa-fé se não for cumprida uma forma procedimental não só aceita como definida pelo povo. A forma indica a língua em que é feita a consulta, as expressões que devem constar, sempre traduzidas a uma terminologia adequada e compreensível. Mas não é só, o respeito ao tempo de reflexão, compreensão e tomada de decisão é fundamental, e ainda quem, como e onde deve ser realizada a consulta.

Dessa forma, **este instrumento digital estabelecido pela Prefeitura de São Paulo, para coletar manifestações acerca da revisão intermediária do Plano Diretor Estratégico de 2014 para a cidade de São Paulo não corresponde à garantia de consulta livre, prévia e informada que têm o povo guarani da Terra Indígena Jaraguá**, seja pelo constrito prazo fixado para submissão na referida plataforma digital, o que de forma incontestante aniquila qualquer aspecto “Livre” garantido pela Convenção 169, seja pela presença de mecanismos completamente alheios às particularidades culturais e constitutivas da comunidade indígena, revelando o desrespeito ao aspecto “Informada” estabelecido pela Convenção 169.

Apesar do exposto, as comunidades guarani da TI Jaraguá vêm participar deste procedimento administrativo, no interesse de garantir os direitos de proteção de seu território e modo de vida, como também o direito ao **meio ambiente** ecologicamente **equilibrado** e preservado para as presentes e futuras gerações.

É necessário informar que a Terra Indígena Jaraguá suporta um crescente histórico de avanço de empreendimentos como rodovias (Anhanguera e Bandeirantes), da especulação imobiliária com a criação de condomínios residenciais, ocupações irregulares, intensificação de grilagens e o surgimento de indústrias de diversos portes, além da parcial sobreposição com o Parque Estadual do Jaraguá (PEJ), **Unidade de Conservação de Proteção Integral que, junto da área total da TI**, abriga um dos últimos remanescentes de Mata Atlântica da Região Metropolitana de São Paulo e em 1994, foi considerado pela UNESCO um Patrimônio da Humanidade, integrante da Reserva da Biosfera do Cinturão Verde de São Paulo e possuindo uma zona de amortecimento que objetiva a proteção de seu entorno frente aos possíveis danos e impactos ambientais.

Por todo o exposto, as comunidades guarani da TI Jaraguá manifestam extrema preocupação com avanço dos empreendimentos na região que adquirem a permissão de serem iniciados por força do atual zoneamento urbano (ZEIS) de grande parte da região LIMÍTROFE à Terra Indígena e ao Parque Estadual do Jaraguá, valendo citar que alguns dos empreendimentos imobiliários autorizados por força do atual zoneamento distam APENAS 250 metros dos limites da TI e do PEJ. Alerta-se ainda para o fato de que expansão imobiliária na região agrava os impactos tanto ao bioma Mata Atlântica como às comunidades indígenas, o que gera inclusive investigação do Ministério Público Federal e o ajuizamento de ações judiciais para efetivação da proteção aos direitos indígenas e do meio ambiente em face de alguns desses empreendimentos nas áreas adjacentes do PEJ, da sua zona de amortecimento e da Terra Indígena, gerando um custo ao poder público que vai além do âmbito administrativo, fazendo aumentar o ônus do Estado que suporta ainda a necessidade de provocação do Poder Judiciário na busca pela proteção de direitos.

Desta maneira, resta evidente a necessidade de **revisar o zoneamento da área limítrofe à Terra Indígena Jaraguá, do Parque Estadual do Jaraguá e da sua zona de amortecimento para que toda a área seja abarcada pela Zona Especial de Proteção Ambiental - ZEPAM**, sendo um dos motivos principais a garantia constitucional e infralegal vigente de proteção aos modos de vida,

costumes e áreas de ocupação das comunidades guarani da Terra Indígena Jaraguá e do meio ambiente, em especial do resquício do bioma Mata Atlântica presente na região.

Aguyjevete!